



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

FORNECEDORES APROVADOS PELO FRANQUEADOR

Por Bruno Ponich Ruzon

De acordo com a Associação Brasileira de Franchising (ABF) o mercado de franquias no Brasil teve um faturamento de R\$ 211 bilhões em 2022, e a expectativa para este ano de 2023 é de um crescimento de 9,5% a 12%.

Existem várias peculiaridades nos contratos de franquia, hoje especialmente regidos pela Lei 13.966/2019, mas também disciplinados pelo Código Civil. Queremos tratar aqui da questão relacionada aos fornecedores aprovados pelo franqueador.

Em geral, para manter o padrão da franquia, assegurando qualidade para o consumidor final, os contratos de franquia estabelecem como obrigação do franqueado a aquisição de bens e insumos apenas dos fornecedores indicados e aprovados pelo próprio franqueador. Esta é uma pactuação, portanto, comum neste tipo de negócio.

Aliás, conforme o artigo 2º, XII, da Lei 13.966/2019, a Circular de Oferta de Franquia deve conter “*informações claras e detalhadas quanto à obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à implantação, operação ou administração de sua franquia apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, incluindo relação completa desses fornecedores*”.

Este é um ponto importante: a lei exige que seja apresentado uma relação completa destes fornecedores. Desta forma, por exemplo, o

candidato a franqueado pode verificar se será submetido a um único fornecedor, ou se poderá valer-se de uma rede maior, o que obviamente impacta no preço do insumo em si, pois sem concorrência, a tendência é o preço ser mais elevado.

De qualquer forma, embora conste a referida obrigação do franqueado, como o contrato de franquia deve ser executado com base na boa-fé objetiva, nada impede que o franqueado sugira e peça a inclusão de outros fornecedores que estejam aptos a atender os padrões do franqueador, sendo certo que a palavra final sobre tal aceitação cabe sempre ao franqueador, pois detentor da gestão do modelo de franquia.

Caso o fornecedor aprovado, sobretudo em situações de ausência de concorrência decorrente de exclusividade, comece a impor preços elevados em descompasso com o mercado, deve o franqueado reportar formalmente esta situação ao franqueador, para que seja sanada esta disparidade.

É sempre oportuno lembrar que o contrato de franquia é comutativo, devendo-se manter o equilíbrio entre os seus participantes. Logo, a superveniente elevação injustificada de preço pelos fornecedores aprovados pelo franqueador pode ocasionar a quebra deste equilíbrio, tornando necessário, caso não se chegue a um bom termo pela via consensual, uma intervenção judicial.

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL

Por Christopher Romero Felizardo

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº.

1874222/DF, de 24.05.2023, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, por maioria de votos, reconheceu e decidiu, em caráter excepcional, pela possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade de verbas de natureza salarial (Art. 833, IV e §2º, do CPC) para pagamento de dívida não alimentar, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor do salário recebido pelo devedor.

Segundo restou assentado no julgado, o atual Código de Processo Civil trata a impenhorabilidade de forma relativa, uma vez que a atual redação do *caput* do Artigo 833 suprimiu a palavra “absolutamente” do texto legal, prevendo tão somente como “impenhoráveis” os bens e direitos descritos em seus Incisos I a XII, permitindo assim sua mitigação mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos atrelados à dignidade da pessoa humana.

A Corte Superior condicionou a possibilidade de efetivação da penhora do salário quando excepcionalmente houver a conjugação das seguintes condições: i) que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, preservando o mínimo existencial; e, ii) quanto outros meios executórios para garantir a efetividade da execução restarem inviabilizados.

Outrossim, a mitigação da impenhorabilidade não ficou restrita somente a hipótese de quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos (§2º) e a dívida tiver por origem prestação alimentícia, podendo então ocorrer a penhora da verba salarial mesmo quando o devedor receber quantia inferior aquele teto e independentemente da natureza da dívida, cabendo ao Juízo da causa avaliar o real impacto da constrição sobre os rendimento do executado no caso concreto.

Assim sendo, segundo o precedente citado, desde que seja preservado e assegurado a

subsistência digna do devedor e de sua família, e restem esgotados os outros meios executórios para satisfação da dívida executada, é possível a relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do valor recebido pelo executado, para então autorizar e efetivar-se a penhora da verba salarial em percentual condizente com a realidade do caso concreto.

ACESSO À JUSTIÇA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E AUTISTAS

Por Matheus Capobianco Maciel

O acesso à justiça e à proteção legal são direitos essenciais de todos os cidadãos, incluindo aqueles que são autistas. É crucial reconhecer que as necessidades específicas das pessoas autistas devem ser atendidas para assegurar a igualdade de oportunidades diante da lei.

As pessoas autistas têm o direito fundamental a um julgamento justo, que inclui a garantia de que os procedimentos legais sejam conduzidos de maneira acessível e compreensível para elas, conforme estabelecido no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. Isso implica que o processo legal deve ser conduzido de forma justa e imparcial, sem qualquer forma de discriminação com base na condição de saúde ou deficiência.

Desta forma, para garantir o acesso à justiça de forma igualitária, é necessário que o processo legal seja adaptado às necessidades de todos, sendo possível a utilização de linguagem clara e acessível, o fornecimento de recursos visuais, apoios de comunicação alternativa, bem como a disponibilidade de tempo adicional para compreensão e expressão, entre outros.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil,



estabelece a obrigação de garantir adaptações razoáveis no processo legal para assegurar a efetiva participação das pessoas com deficiência, incluindo as pessoas autistas.

Deste modo, o acesso à justiça e a proteção legal igualitária para pessoas autistas e com deficiência é essencial para assegurar seus direitos fundamentais, bem como adaptar o processo legal, oferecer apoio jurídico e proteção contra abusos são passos cruciais rumo a uma sociedade mais inclusiva e justa.